



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.002412/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.406 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** DIMAS DE SOUZA VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. PROVA. DEDUÇÃO.

É cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado o pagamento de pensão alimentícia nos limites estabelecidos pela sentença ou acordo judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao voluntário interposto, restabelecendo a pensão alimentícia paga a Eliana Carrasco.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.406 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12326.002412/2009-37

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado em virtude de o contribuinte acima qualificado ter incorrido nas seguintes infrações referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005:

- a) Dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 2.808,00.
- b) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 786,72,00.
- c) Dedução indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 1.011,00.
- d) Dedução indevida com despesas com instrução no valor de R\$ 1.910,00.
- e) Dedução indevida com pensão alimentícia no valor de R\$ 12.150,28,00.

Consta do documento “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar e/ou esclarecer a respeito dos valores informados em sua DIRPF 2006 a título de dedução, não o fez, motivo pelo qual a autoridade fiscalizante promoveu o lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que estão comprovadas as deduções desconsideradas pela autoridade lançadora, conforme documentação juntada aos autos.

Em 09/11/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRFB no Rio de Janeiro II, em cumprimento das disposições constantes Portaria MF 441/2010 e da Instrução Normativa SRFB 1.061/2010, promoveu a análise das questões de fato constante da impugnação. Com base no Termo Circunstanciado de fls. 30-36 (numeração eletrônica), a DRFB entendeu por bem revisar o lançamento, por meio do Despacho Decisório de fls.37-38, para restabelecer integralmente as deduções com dependentes e com instrução, restabelecer parcialmente as despesa médica com plano de saúde no valor de R\$ 406,00 (não comprovadas o montante de R\$ 380,72), mantidas as demais glosas por falta de comprovação. A revisão do lançamento resultou em alteração do imposto suplementar de R\$ 1.955,99 para R\$ 1.147,79, com redução proporcional de multa, acrescido de juros de mora a ser recalculado quando do pagamento do crédito tributário.

Intimado a se manifestar a respeito da revisão de lançamento, o contribuinte permaneceu inerte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. PROVA. DEDUÇÃO.

É cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado o pagamento de pensão alimentícia nos limites estabelecidos pela sentença ou acordo judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A autoridade lançadora, consoante Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 30-38, decidiu rever o lançamento para considerar como devida a dedução com dependentes e instrução, restabelecer parcialmente as deduções com despesa médica, mantendo, assim, a glosa parcial com plano de saúde e a glosa integral da despesa a título de pensão alimentícia.

Assim, passo a analisar as despesas impugnação que não foram aceitas pela autoridade lançadora, conforme tópicos a seguir.

### Despesa Médica – Plano de Saúde

Analisando as provas colacionadas aos autos, entendo que deve ser mantida a glosa parcial relativa ao pagamentos com plano de saúde. Conforme se observa do comprovante juntado pela própria defesa, a despesa com o plano de saúde da APPAI – Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro relativo ao contribuinte e seus dependentes totalizam o montante de R\$ 406,00 e não de R\$ 786,72 como informado em sua DIRPF. Assim, mostra-se indevida a dedução da diferença de R\$ 380,72 em relação ao citado prestador de serviço, em face da ausência de comprovação exigida nos moldes do art. 8º da Lei 9.250,95.

### Despesa com Pensão Alimentícia

Buscando comprovar a dedução a título de pensão alimentícia, trouxe o contribuinte aos autos cópia do “comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte” expedido pela fonte pagadora, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em que consta o desconto no valor de R\$ 11.814,28 a título de pensão alimentícia destinada a Eliana Carrasco Pimenta e Valéria Ferreira Ramos Machado. Inobstante, o documento apresentado se revela insatisfatório como meio de comprovar a obrigação alimentar contraída pelo contribuinte quando desacompanhado da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O art. 4º, II da Lei 9250/95 dispõe a respeito da matéria, no seguintes moldes:

**Art. 4º** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzida

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

Assim, para que o contribuinte pudesse se beneficiar da dedução pleiteada é mister a apresentação nos autos da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente como prova de a obrigação estabelecida, ônus que não logrou atender, devendo, assim, ser mantida a glosa.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, matendo o crédito tributário revisado.

Michelle de Souza Ferreira

Relatora

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte carrou aos autos documentos emitidos pelo Poder Judiciário que comprovam apenas o dever de pagamento de pensão a Thiago Augusto e Diogo Pietro (acórdão do TJ/RJ), e que também demonstram que eles são filhos de Eliana Carrasco, devendo ser reestabelecida a respectiva pensão alimentícia

Por outro lado, inexistindo documentos referentes a Valeria Ferreira, deve ser mantida a glosa de sua respectiva pensão.

Quanto à despesa médica, os documentos apresentados ratificam a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a pensão alimentícia paga a Eliana Carrasco.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny